

## **A importância da diferenciação entre dano moral e mero aborrecimento**

**Por Dra. Marina Maria Kamarowski Nascimento**

**14.10.2014**

Atualmente, em razão das diversas atividades realizadas em sociedade, o homem está sujeito a inúmeros acontecimentos que podem enfadá-lo. Entretanto, a maioria dessas situações, em regra, não gera qualquer dever de indenização, ou seja, não configura o chamado dano moral.

Além de motivos fúteis que por vezes fundamentam as iniciais de ações por danos morais, há de se ressaltar a existência daqueles indivíduos que se utilizam do instituto com o intuito da obtenção de vantagem financeira em detrimento de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado.

Ora, considera-se dano moral a dor subjetiva do indivíduo, dor interior que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, cause ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar. A indenização por dano moral tem uma dupla função: compensar o ofendido pelo constrangimento sofrido e punir o ofensor, especialmente desestimulando práticas semelhantes contra outras pessoas.

Diante das incontáveis demandas indenizatórias que passaram a tramitar no Judiciário nos últimos anos, e conseqüentemente com receio de banalização do dano moral, muitos juízes vêm considerando problemas mais graves do dia a dia como meros aborrecimentos, o que também exige cautela por parte dos operadores da Justiça quando da apreciação do caso concreto.

Por exemplo, há pouco tempo grande parte dos magistrados considerava a devolução indevida de cheque como mero aborrecimento. Mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 388, esclareceu derradeiramente que: "A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.". O mesmo aconteceu com relação à apresentação de cheque pré-datado antecipadamente, tendo a Súmula 370 do STJ surgido com a seguinte redação: "Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.". Portanto, situações envolvendo a devolução indevida de cheque ou apresentação antecipada de pré-datado, atualmente, configuram dano moral indenizável.

Já outras situações corriqueiras não ensejam indenização, como se extrai dos recentes julgados exemplificativos a seguir:

#### EMENTA

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.*

*1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. 4. No caso em exame, tanto o Juízo de piso quanto o Tribunal de origem afirmaram que, em virtude do atraso do voo - que, segundo o autor, foi de aproximadamente oito horas -, não ficou demonstrado qualquer prejuízo daí decorrente, sendo que a empresa não deixou os passageiros à própria sorte e ofereceu duas alternativas para o problema, quais sejam, a estadia em hotel custeado pela companhia aérea, com a ida em outro voo para a capital gaúcha no início da tarde do dia seguinte, ou a realização de parte do trajeto de ônibus até Florianópolis, de onde partiria um voo para Porto Alegre pela manhã. Não há, pois, nenhuma prova efetiva, como consignado pelo acórdão, de ofensa à dignidade da pessoa humana do autor. 5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. 6. Ante a moldura fática trazida pelo acórdão, forçoso concluir*

*que, no caso, ocorreu dissabor que não rende ensejo à reparação por dano moral, decorrente de mero atraso de voo, sem maiores consequências, de menos de oito horas - que não é considerado significativo -, havendo a companhia aérea oferecido alternativas razoáveis para a resolução do impasse. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1269246 RS 2011/0113658-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2014)*

#### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. VELOX. SERVIÇO DE DADOS. INTERNET. TESTE DE INSTALAÇÃO PREVISTO EM CONTRATO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. 2. No caso, o Tribunal local apurou que não há dano moral a ser reparado, pois a empresa de telefonia cumpriu seu dever legal de instalar a linha telefônica e não cobrou pelo serviço de internet que não prestou, e que o evento descrito pelo autor em sua inicial não ultrapassou o mero aborrecimento. 3. Eventual revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da não ocorrência da dano moral na conduta da concessionária de telefonia, demandaria o necessário reexame de provas, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AREsp: 434901 RJ 2013/0385223-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)*

Enfim, é verdadeiramente uma preocupação atual o excesso de demandas indenizatórias por dano moral que sobrecarregam Juízes e Tribunais, principalmente pela falta de recursos para estabelecimento e modernização das instalações forenses, bem como para promover novos concursos voltados ao funcionalismo judiciário. O alto número dessas ações preocupa em especial os Juizados Especiais Cíveis, criados com o intuito de conceder maior celeridade processual e, assim, oferecer a rápida prestação jurisdicional às causas de menor complexidade.

Logo, a ação por danos morais, como direito constitucional, deve ser resguardada daqueles que a utilizam de modo incoerente, seja pela absoluta impropriedade do instituto, seja pela mera pretensão gananciosa em detrimento de alguma instituição ou pessoa, pois o Judiciário não pode ser utilizado como instrumento de vingança ou investimento. É indispensável determinada cautela àqueles que movem a máquina judiciária pleiteando indenizações por danos morais.

Inegável, no entanto, que a cada dia surgem novas situações que, de acordo com as consequências, podem ser entendidas como configuradoras de dano moral indenizável.

Portanto, é mais do que necessário que os operadores do Direito estejam sempre atualizados acerca desta matéria em constante evolução, bem como sensíveis aos casos trazidos pelos interessados demandantes.